

**AÇÃO ORDINÁRIA - DESCONSTITUIÇÃO DE DÉBITO - COBRANÇA - CONCESSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA - MEDIDOR ADULTERADO - CONSUMO IRREGULAR - INADIMPLEMENTO - INTERRUPTÃO NO FORNECIMENTO DE ENERGIA - POSSIBILIDADE- RESOLUÇÃO 456/2000 DA ANEEL - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO**

**Ementa: Apelação. Medidor de energia irregular. Pagamento do apurado pela concessionária. Possibilidade de interrupção no fornecimento do serviço diante da inadimplência. Não-provimento do recurso.**

**- Diante da constatação de irregularidade no medidor de energia, deverá o usuário efetuar o pagamento da diferença existente entre os valores efetivamente faturados e o apurado pelos critérios descritos nas alíneas do art. 72 da Resolução 456 da Aneel.**

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0512.03.013818-8/001 - Comarca de Pirapora - Apelante: Mercearia Padaria Buri Ltda. - Apelada: Cemig - Cia. Energética de Minas Gerais - Relator: Des. JOSÉ DOMINGUES FERREIRA ESTEVES

### Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM NEGAR PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 18 de outubro de 2005. -  
*José Domingues Ferreira Esteves* - Relator.

### Notas taquigráficas

O Sr. Des. José Domingues Ferreira Esteves - Cuida-se de recurso de apelação interposto por Mercearia Padaria Buri Ltda. contra a r. sentença de f. 203/206, proferida nos autos da ação de desconstituição de débito com pedido liminar ajuizada em face de Cemig - Cia. Energética de Minas Gerais, a qual julgou improcedentes os pedidos, impondo à requerida, ora apelante, a obrigação pelo pagamento de custas processuais e de R\$ 2.000,00 a título de honorários advocatícios.

Conheço do recurso, porque atendidos os seus pressupostos de admissibilidade.

De início, não conheço do agravo retido interposto pela Cemig, por força do art. 523, § 1º, do Código de Processo Civil, haja vista que não houve requerimento expresso quando da apresentação de contra-razões.

A autora, ora apelante, ajuizou a ação ordinária que inaugurou o presente feito, sob o fundamento de que, desde a constatação de irregularidade em imóvel de sua propriedade, fato que ensejou a lavratura do TOI - Termo de Ocorrência de Irregularidade nº 060140, estava sendo injustamente cobrada por consumo estimado de energia elétrica, inclusive sendo

advertida de que seria suspenso o fornecimento de energia elétrica para o seu ponto comercial, caso não pagasse o débito apresentado.

Por sua vez, a apelada teceu alegações de que a estimativa de consumo, bem como a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia e o valor cobrado estão em harmonia com a Resolução nº 456/2000 da Aneel, arts. 72 e 73.

Restam como pontos controversos no feito: a anulação da cobrança no valor de R\$ 8.740,23 enviada pela apelada à apelante, sob a alegação de consumo clandestino de energia elétrica no período de 13.06.01 a 13.05.03, e a possibilidade de suspensão do fornecimento de energia elétrica.

O MM. Juízo singular considerou legal o ato de cobrança da concessionária.

A meu sentir, a questão não merece reparo.

Tenho que, sob pena de ver-se lesada por irregularidades como a que ocorreu no imóvel da apelante, a concessionária de energia elétrica, apelada, está autorizada a fazer lançamentos de débitos sem estrita vinculação à leitura, visto que adulterada, durante o período de registro anormal do consumo da energia que fornece, com base no maior consumo registrado nos doze meses anteriores à irregularidade, nos termos do disposto no art. 72 da Resolução 456 da Aneel.

Pelo que se infere do "Relatório de Calibração", de f. 91, o medidor do selo de calibração do medidor de energia elétrica da apelante foi violado, bem como o "mancal inferior deslocado, provocando atrito excessivo do elemento móvel."

A descrição acima transcrita não foi desconstituída a contento pelo laudo trazido

pela apelante, assim como não foi convincente a alegação de que, justamente no mês tomado como parâmetro para o cálculo de consumo, o ponto comercial estava em obra, demandando mais energia elétrica.

Portanto, resta caracterizada a fraude, o que suplanta a inversão do ônus da prova, pois não foi simplesmente violado o medidor com o rompimento do lacre de proteção, mas foi adulterado seu funcionamento, provocando mais atrito do elemento móvel, o que, naturalmente, prejudica a medição de energia trazendo ilegal benefício para a apelante.

Após a constatação de fraude, não há que se falar em demora para a tomada de providências, visto que não foi expirado o prazo prescricional para a cobrança do débito.

Registre-se, por oportuno, que o mês apontado como início da fraude, junho de 2001, assim como o mês de julho de 2001, tiveram uma medição de energia aproximadamente 30% menor que a do mês anterior, qual seja maio de 2001.

O autor, ora apelante, não se desincumbiu do ônus de provar que tomou legítimas medidas para a redução de energia elétrica durante o período de destacada redução do registro de consumo, que coincide com a época de racionamento de energia em virtude do “apagão”.

Com efeito, considerando as provas de alteração no medidor de energia, bem como a correta estimativa do débito, em consonância com a legislação afeta à espécie, julgo procedente a cobrança da apelante.

Quanto à possibilidade de suspensão do fornecimento de energia, desde que previamente comunicada como no presente feito, além de estar amparada pela Resolução 456/2000 da Aneel, em seu art. 73, não encontra qualquer óbice legal, pois, ao contrário do alegado pela apelante, atende ao interesse público.

Afinal, ao requisitar o fornecimento de energia elétrica o consumidor firma com a concessionária contrato sinalagmático, obrigando-se o primeiro a pagar a tarifa relativa ao gasto

registrado, e o segundo, ao fornecimento da energia. A inadimplência de um dos contratantes desonera o outro da obrigação contratada.

Vale ressaltar que a Lei 8.987/95 (Estatuto da Concessão e Permissão de Serviços e Obras Públicas) prescreve:

Art. 6º Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato.

(...)

§ 3º Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando:

(...)

II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade.

Assim, em que pese a necessidade dos serviços públicos serem prestados de maneira contínua, ininterrupta, sem sofrer solução de continuidade, encontra ressalva tal obrigação nas condições previstas no § 3º do art. 6º da Lei 8.987/95, dentre as quais a interrupção do serviço quando o usuário deixa de cumprir a obrigação contraprestativa pecuniária, tornando-se inadimplente.

A propósito, nesse sentido já se manifestou esta Câmara:

Administrativo. Ação anulatória de cobrança. Pedido reconvenção. Violação de medidor do consumo de energia elétrica. Revisão do faturamento. Obrigação de pagar pelas diferenças. Possibilidade de interrupção no fornecimento do serviço diante da inadimplência. Constatada a ocorrência de procedimento irregular cuja responsabilidade não é atribuível à concessionária e que provocou faturamento inferior ao correto, a Cemig deve proceder à revisão do faturamento com base nas diferenças entre os valores efetivamente faturados e os apurados. (...) (Apelação Cível nº 1.0024.03.006688-0/001 - Rel. Des. Edilson Fernandes, j. em 08.06.04).

Diante do exposto, nego provimento ao recurso.

Custas recursais, pelo apelante.

Votaram de acordo com o Relator os Desembargadores *Ernane Fidélis* e *Edilson Fernandes*.

*Súmula* - NEGARAM PROVIMENTO.

-:-:-